

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0322.0000014/2024-20

Assunto: Capacitação da equipe do Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional – Curso “Luto em contexto de violência”

Interessado: Setor Técnico Pedagógico – CEAF e NUAUV

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contratação de empresa para capacitação de equipe multidisciplinar do NUAUV e da rede de atenção às vítimas de crimes violentos, letais e intencionais dos núcleos. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “F”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, “F”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Inteligência da súmula 264 do Tribunal de Contas da União. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa autuado com vistas à contratação de empresa para realizar a 2ª capacitação para a equipe multidisciplinar dos Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional - NUAUV e da rede de atenção às vítimas de crimes violentos, letais e intencionais (CVLIs) nos núcleos, consoante consignado no convênio nº 936948/2022, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional (concedente) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para Estruturação de Núcleos de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais.

Constam nos autos proposta pedagógica e currículo da palestrante (documento n. 5243333 e 5243334); estudo técnico preliminar e proposta de preços encaminhada pela empresa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), termo de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

referência constante no documento n. 5244272; documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa (documentos 5306194 a 5306199) e solicitação de despesa (documento 5306345).

O Setor Técnico-Pedagógico por meio do despacho de documento n. 5306613 promove a justificativa do valor proposto pela contratada, esclarecendo que serviram de parâmetro notas fiscais apresentadas pela empresa (documentos n. 5306282 a 5306284) e proposta individual da formação completa em Perdas e Lutos ofertada pela referida empresa na modalidade EaD.

A Diretoria-Geral autorizou o prosseguimento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para o empenhamento da despesa conforme despacho do Procurador-Geral de Justiça Adjunto de documento n. 5136489 (documento n. 5324247).

Por sua vez, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, apontando os códigos do Quadro de Detalhamento de Despesas e a reserva de recurso (documentos 5348905 e 5349412).

O Setor de Contratos e Convênios elaborou minuta contratual em consonância com o termo de referência da contratação e com a proposta apresentada pela empresa a ser contratada (documento n. 5382115).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se observa, o presente Procedimento de Gestão Administrativa foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de contratação da empresa AC

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

BASTOS LTDA para realização do curso “*Luto em Contexto de Violência – 2ª edição*”, a ser ministrado pela psicóloga Ana Clara de Sousa Bittencourt Bastos, na modalidade híbrida, nos dias 09, 11 e 12 de abril de 2024, para turma de 50 (cinquenta) participantes, carga horária de 20 (vinte) horas/aula, tendo por finalidade a segunda capacitação da equipe multidisciplinar dos Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional - NUAVV e da rede de atenção às vítimas de crimes violentos, letais e intencionais (CVLIs) nos núcleos.

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso, trata-se de contratação destinada à capacitação e ao aperfeiçoamento de equipes multidisciplinares dos Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional - NUAVV e da rede de atenção às vítimas de crimes violentos, letais e intencionais (CVLIs) nos núcleos, cujo planejamento e adequação orçamentária encontram-se consignadas no convênio nº 936948/2022, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Penitenciário Nacional (concedente) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para Estruturação de Núcleos de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais, tendo sido juntadas aos autos as notas de empenho constantes nos documentos n. 5348905 e 5349412, comprovando a adequação orçamentária da presente despesa.

Assim, o pleito objeto dos autos configura, em tese, hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, verbis:

“1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida, e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, *in casu*, a contratação em análise visa à capacitação das equipes multidisciplinares, nos termos das considerações expostas no termo de referência de documento n. 5244272 alinhado com o convênio firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (documento n. 5119877).

Acerca da notória especialização da empresa, o Setor Técnico Pedagógico destaca, acerca da palestrante “*que é Psicóloga clínica e docente em*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

graduação (UCSal) e pós-graduação (Faculdade Santa Casa – BA). Doutora em Psicologia do Desenvolvimento (UFBa). Especialista em Luto e em Psicologia Sistêmica (4 Estações Instituto de Psicologia). Membro da Diretoria da SBPO-Ba. Autora do livro ‘Na iminência da morte: vivência de cuidados paliativos na oncologia pediátrica’.”.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que previa a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 –, decidiu aquela Corte de Contas que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Desse modo, no que diz respeito à caracterização da natureza singular do serviço que ora se pretende contratar, de modo a enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação, há de se destacar que *“esta decorre da própria notória especialização da executante, comprovada por meio de acesso ao seu portfólio no endereço: <https://lp.anaclarabastos.com.br/das-perdasao-luto-2306/>, onde há informações detalhadas sobre os cursos que se enquadram dentro de temática idêntica a que se propõe o evento”*. (documento n. 5244272).

Na situação sob análise, em que pese não se tratar de exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, não há viabilidade de competição, haja vista que serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento, como bem frisa o Tribunal de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Plenário. Acórdão 2616/2015).

Observa-se, assim, que restam atendidos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, editada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, a qual preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados ocorre nos casos de natureza singular, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta de contrato juntada aos autos (documento n. 5382115), esta observa as prescrições legais constantes no artigo 89 e parágrafos da Lei n. 14.133/2021, fazendo constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes à Lei n. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos mediante inexigibilidade de licitação, **desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

contratação direta da empresa AC BASTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 40.640.647/0001-00, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso III, §3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, todos da Lei nº 14.133/2021, **observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 01/04/2024 às 17:12, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .